



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº9900144534/2025  
CREDENCIAMENTO Nº 01/2025**

**RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCERJA nº 286, da cédula de identidade nº 238780050-RJ e do CPF nº 163.053.507-95, com endereço na Av. Jerônimo Monteiro, 1000, Ed. Trade Center, Sala 1106, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-935, telefones (27) 99293-6589 / (27) 3442-1975, e-mail: contato@serranaleiloes.com.br, vem, de forma tempestiva, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 011/2025**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. Considerando que o Edital de Credenciamento tem vigência até o dia 16/09/2026, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

**II – DOS FATOS**

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI publicou edital para credenciamento de Leiloeiros Oficiais, visando à futura prestação de serviços de alienação de bens públicos.

Entretanto, o termo de referencia, parte integrante ao edital, em seu item **1.7**, traz um critério de definição da ordem de credenciados para a prestação de serviço, manifestamente ilegal com base na constituição federal de 1988 e a nova Lei das licitações 14.133/2021:

**1.7. Concluído o processo de Credenciamento, a designação dos Leiloeiros Públicos Oficiais será realizada de forma sucessiva e rotativa, com base na ordem de antiguidade de inscrição dos**

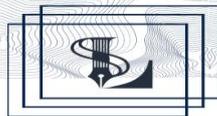
(...)

**credenciados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, respeitado o princípio da isonomia e a necessidade de alternância entre os profissionais.**

**1.7.1. A cada nova demanda, o credenciado será chamado conforme sua posição na lista inicial homologada a partir da antiguidade junto à JUCERJA. O credenciado somente voltará a ser designado após o chamamento de todos os demais habilitados constantes da lista, assegurando-se a rotatividade.**

**1.7.2. Em caso de recusa imotivada, impedimento temporário, suspensão ou ausência de resposta no prazo estabelecido, o Leiloeiro perderá a vez na rodada vigente, sendo imediatamente convocado o próximo da lista. O Leiloeiro preterido somente retornará à ordem de designação após o encerramento completo do ciclo atual.**

**1.7.3. Novos credenciados que ingressarem após a homologação inicial do Credenciamento serão posicionados ao final da lista, com base na data de deferimento de seus pedidos de credenciamento.**



Tal exigência, além de carecer de respaldo legal, afronta de forma direta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

### III – DO DIREITO

Embora o Decreto nº 21.981/1932, em seu art. 42, tenha originalmente previsto o critério de antiguidade para distribuição de leilões públicos, é certo que **tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988**, por absoluta incompatibilidade material com os princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e ampla participação**, todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Importante salientar que, por sua natureza, o credenciamento não possui caráter competitivo, tratando-se de um processo administrativo de chamamento público que visa permitir a ampla participação de todos os interessados que preenchem os requisitos legais, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, e do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, regulamentados pelo art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.878/2024.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que regula o procedimento de credenciamento, não prevê, em nenhum de seus dispositivos, a exigência de tempo mínimo de registro como condição de habilitação para o leiloeiro público oficial.

A exigência ora impugnada cria uma barreira artificial e discriminatória, sem qualquer fundamento técnico, representando verdadeira reserva de mercado e restringindo a entrada de novos profissionais devidamente habilitados.

O princípio da cronologia normativa, amplamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro, determina que normas infraconstitucionais anteriores à Constituição Federal, quando materialmente conflitantes com os seus princípios, não são recepcionadas, perdendo assim sua eficácia e deixando de produzir efeitos jurídicos.

Não há qualquer justificativa técnica, legal ou de interesse público que sustente a adoção desse critério discriminatório, que, na prática, cria uma reserva de mercado indevida, em flagrante violação ao princípio da isonomia e ao direito à ampla participação de profissionais regularmente habilitados.

A jurisprudência também confirma essa interpretação. O **STJ**, por exemplo, no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1)**, afastou a aplicação do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, reconhecendo a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais do atual ordenamento jurídico:

*STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1): “O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam*



*necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (Grifos nossos)*

É caudalosa a jurisprudência neste sentido:

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5050759-05.2021.8.24.0000/SC RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES SUSCITANTE: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SUSCITADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL EMENTA INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF. INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. (grifo nosso)*

Por fim, destaca-se que a Instrução Normativa DREI nº 72/2019, que atualmente regula a atividade de leiloeiro, não contém qualquer previsão que autorize a Administração Pública a exigir tempo mínimo de registro como condição para o exercício profissional ou habilitação em credenciamentos.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A exclusão da exigência contida no item **1.7** do edital, que impõe a distribuição da demanda pelo critério de antiguidade, ferindo princípios constitucionais;
3. A consequente retificação do edital, com eventual reabertura do prazo de credenciamento, caso necessário, a fim de assegurar a participação de todos os profissionais devidamente habilitados, em conformidade com os princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, ampla participação e proporcionalidade**.
4. A inclusão do critério de sorteio como critério de classificação dos credenciados, tal critério é o mais isonômico para seleção de leiloeiros.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Vitória/ES, 18 de setembro de 2025**

**Ruam Carlos Chaves Gotardo**

Leiloeiro Público Oficial – JUCERJA nº 286

CPF: 163.053.507-95